AO ILMO. SR. PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – DEP. REGIONAL DO SESC/SE, POR INTERMEDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/SESC

REFERENTE: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 18/0003

Objeto: contratação de empresa especializada **para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA**.

Assunto: CONTRARAZÕES frente ao Recurso administrativo interposto pela empresa WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA contra a classificação da empresa PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa **PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.084.632/0001-50, com sede na Praça Miguel de Cervantes, 60, SL 503, Ilha do Leite, Recife-PE, neste ato representada por seu sócio, **João Arthur de Freitas Bezerra**, Engenheiro Civil, residente na Rua Guilherme Pinto, n265, Graças, Recife/PE, portador da carteira de identidade nº 001678659, expedida pelo SSP/RN e do CPF 012.828.634-28, vem através deste respeitosamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADIMINSTRATIVO interposto pela empresa WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA., o que faz de acordo com os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Planes
ENGENHARIA

SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente interpôs recurso contra a classificação da **PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, que apresentou a menor proposta para a execução da obra que se pretende contratar, sendo esta R$ 1.663.539,63 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) mais vantajosa que a segunda colocada.

Em resumo, da peça recursal se extraem os três frágeis argumentos que baseiam o inconformismo da empresa recorrente: a suposta existência de dois valores unitários com desconto superior ao que seria permitido, um valor unitário abaixo do preço de mercado e algumas ausências de valores unitários na planilha.

Como veremos a seguir, nenhum dos argumentos recursais são suficientes para desclassificar a proposta vencedora do certame.

ATENDIMENTO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

O Edital do certame traz, em seu subitem 13.13, os casos de desclassificação das propostas de preço:

> "13.13. Serão desclassificadas propostas que:
>
> a) apresentarem preço global ou preços unitários superiores ao valor orçado pelo Sesc;
>
> b) não atenderem as exigências deste Edital e anexos e/ou que oferecerem vantagens nele não previstas;
>
> c) forem manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que apresentarem valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
>
> - média aritmética dos valores globais das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor de referência; ou
>
> - valor orçado pelo SESC."

A recorrente alega erroneamente, que a proposta da Planes Engenharia dever ser desclassificada por ofertar desconto superior a 30% em dois preços unitários, porém, como se vê, simplesmente não consta, entre as hipóteses para desclassificação da proposta, o caso de preços unitários inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado.

O edital diz categoricamente que o parâmetro utilizado para a desclassificação por preços inferiores ao orçado, **é o valor global da proposta** e não os preços unitários.

Mesmo assim, ainda se considerássemos tal argumento infundado, o subitem 13.13.C afirma que deve-se utilizar 70% (setenta por cento) da menor das duas hipóteses: "*média aritmética dos valores globais das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor de referência ou valor orçado pelo SESC.*"

Restou registrado na Ata de Reunião para abertura e julgamento das propostas comerciais:

> "Levando em consideração os preços ofertados e as disposições do item 13.13, "c", do edital, tem-se como preço mínimo exequível o valor de R$11.129.655,11 (onze milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) e o máximo aceitável o importe de R$18.248.040,82 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quarenta reais, e oitenta e dois centavos)."

Partindo desses valores, tendo como base o definido no Edital desta licitação, o desconto máximo para o valor global é de 39,01%, e qualquer desconto acima disto tornaria a proposta manifestamente inexequível, pois é esta a diferença entre o preço mínimo exequível definido e o valor orçado pelo licitante.

Tal desconto, que pelo edital, deve ser observado apenas sobre o valor global, também não foi ultrapassado em nenhum dos preços unitários.

O fato apontado pela recorrente da existência de dois preços unitários dentro de uma vasta planilha de orçamento apresentarem valores inferiores ao orçado não coloca, evidentemente, em risco a exequibilidade da proposta vencedora.

Mesmo que o Edital trouxesse regra semelhante para os preços unitários, o que não é o caso, esse tipo de parâmetro traz simplesmente uma presunção de inexequibilidade.

No caso, é evidente que não há risco algum para a Administração, pois os preços unitários apontados possuem pouca significância na composição total, representando apenas 0,1% do valor total da obra.

PREÇO UNITÁRIO MENOR QUE O VALOR DE MERCADO – ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL

Tudo o que foi dito acima, também se aplica ao segundo argumento levantado, de que existe um preço unitário menor que o preço encontrado no mercado pela empresa recorrente.

Ratificamos, mais uma vez, que, a exequibilidade da proposta não deve ser analisada pelos **serviços isolados**, e, sim, pelo valor global da proposta apresentada, conforme estabelecido em edital.

Não existe nenhuma norma editalícia infringida. Ao contrário, como visto acima, a proposta atende a todos os requisitos previstos no edital e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de desclassificação.

Ademais, é inadmissível e absurdo a recorrente querer impor como verdade ou tornar as cotações por ela fornecidas como preços de referência, sendo que este papel coube à Comissão de Licitação, que utilizou como de referência os preços apresentados pelo órgão ORSE/SINAPI, que no caso deste certame é de **R$252,83/m³** para o insumo concreto usinado bombeável, classe de resistência c35, conforme pode ser verificado na imagem abaixo:

SESC - Departamento Regional de Sergipe
- CNPJ : . . / -

SESC ITABAIANA - SERVIÇOS

CURVA ABC I

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	QTD PROD	QTD IMPR	QUANT	CUSTO UNIT
06111/SINAPI	Servente	h			144.535,2668	9,30
990100190/SESC	Equipe Dirigente	un			1,0000	903.177,95
03504/ORSE	Estrutura metálica em perfis de aço usinados ,inclusive primer anticorrosivo	kg			51.100,3700	14,00
04221/SINAPI	Oleo diesel combustivel comum	l			168.284,6873	3,45
34495/SINAPI	Concreto usinado bombeavel, classe de resistencia c35, com brita 0 e 1, slump = 100 +/- 20 mm, exclui serviço de bombeamento (nbr 8953)	m3			1.954,6500	252,83
11921/ORSE	Piso vinilico em manta, dim. 2,0 x 20,5m, e = 5mm, ref. Omnisports da Tarkett ou similar - fornecimento e instalação	m2			1.957,9000	199,95
04750/SINAPI	Pedreiro	h			28.796,0406	13,39

Caso fosse considerado como válido este argumento frágil da recorrente, o valor de referência apresentado pela comissão de licitação deste certame também não se enquadraria na expectativa da recorrente. O valor de referência escolhido para fundamentar o orçamento da licitação também é inviável?

Não havendo regra editalícia que determine a desclassificação, é impossível ir contra o edital, como quer a empresa recorrente.

DIVERGÊNCIA ENTRE PREÇO UNITÁRIO E TOTAL E PREÇO QUE NÃO APARECE NA PLANILHA – APLICAÇÃO DE REGRA DE CORREÇÃO CONSTANTE DO EDITAL – IMPOSSIBILIADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

O terceiro e último argumento recursal, diz respeito à ausência de alguns preços unitários na proposta vencedora.

Em verdade, para alguns dos casos apontados, em razão do coeficiente de consumo de alguns itens das composições serem frações decimais, geram preços que somente possuem valores a partir da terceira casa decimal (ex: R$ 0,0034, menos de um centavo de real). Em função da visualização na planilha ser de somente duas casas decimais, para alguns preços, os mesmos não apareceram descriminados na planilha. Ressaltamos que o edital não estabelece a forma de arredondamento a ser utilizada.

O edital do certame traz regra específica que deve ser aplicada nessas hipóteses, não existindo possibilidade de desclassificação, como já visto acima.

Vejamos o que diz o edital sobre o caso, subitens 13.3 e 13.4:

> 13.3. Na hipótese em que o preço unitário e o preço total indicados na proposta financeira não vierem a corresponder entre si, apenas o preço unitário será considerado pela Comissão como válido e os valores parciais e totais serão corrigidos, de forma a conferir com aquele. Considerar-se-á, assim, para a proposta financeira, o valor total recalculado.
>
> 13.4. Na ocorrência de divergência entre preços unitários ofertados na planilha e aqueles constantes da composição prevalecerão os preços unitários da planilha orçamentária.

Para o caso de constar o valor unitário e não o total, deverá haver a correção dos valores totais (aplicação do subitem 13.3) e para o caso da não apresentação do preço unitário, deverá prevalecer o preço unitário da planilha orçamentária do certame (aplicação do subitem 13.4).

Com a correção de todos os equívocos apontados neste tópico, o valor global apresentaria uma diferença insignificante de, aproximadamente, R$ 10,82 (dez reais e oitenta e dois centavos) dentro de um preço global de R$ 13.754.284,45.

O erro "crasso" alegado pela reclamante se refere à apenas 0,000008% do valor total da obra, e com a utilização deste argumento infundado, tenta induzir um prejuízo de quase R$ 1.700.000,00 (diferença entre a proposta vencedora e a segunda melhor proposta), por um equívoco de preenchimento de planilha de menos de R$ 11,00 (onze reais), resultante, como visto, de arredondamentos.

Esses equívocos, de modo algum, significam algum risco para exequibilidade do contrato. São valores insignificantes, que possuem previsão editalícia expressa para sua correção.

A desclassificação pleiteada pela empresa recorrente, por outro lado, acarretaria um prejuízo de quase de R$ 1.700.000,00 para o licitante.

Neste caso, é obrigação do contratante a escolha da proposta mais vantajosa para Administração, sob pena de responsabilidade.

Deve ser buscada sempre a aplicação do Edital e mitigação do excesso de formalismo. No caso o edital traz as regras de desclassificação das propostas e os fatos apontados não se enquadram entre elas. A recorrente tenta inclusive induzir, a qualquer custo, a aplicação da lei 8.666/93, desconsiderando que a SESC possui regulamento próprio, tentando passar por cima das normas do edital.

Existindo, também, previsão editalícia para correção de equívocos insignificantes apontados na planilha, tudo em busca do objetivo de se contratar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e buscando sempre a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
>
> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Enfim, inexiste na peça recursal qualquer argumento suficiente a contrariar a decisão da comissão, que sagrou a Planes Engenharia como primeiro lugar, devendo ser mantida em todos os seus termos em atendimento às próprias normas editalícias e à jurisprudência do Tribunal de Contas de União, que determina a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em busca da proposta mais vantajosa para Administração, corroborado inclusive pela própria comissão quando em Ata citou:

> "O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, afim de que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante"

PEDIDO

Diante das razoes expostas acima, a **PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, vem respeitosamente perante essa Comissão Especial de Licitação, requerer o Julgamento **IMPROCEDENTE DE TODOS OS PEDIDOS do RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, e que seja mantida a decisão de **CLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA DE PREÇOS.**

Recife, 14 de setembro de 2018.

João Arthur F. Bezerra
CREA: 69550/BA
Planes Engenharia
CNPJ: 21.084.632/0001-50

PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.